



Número: **0800472-89.2025.8.10.0081**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carolina**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 319.504.148,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
RENATO VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
JULIANA VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
LUZIA BALBINA VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ACAUA E PARTICIPACAO LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ESTRELA DO XINGU LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
BOI PURO ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142019103	25/02/2025 12:03	Decisão	Decisão

Processo: 0800472-89.2025.8.10.0081

Autores: Eduardo Vieira e outros

Requerido: Banco do Brasil S.A

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado pelos produtores rurais, devidamente qualificados na inicial: **1) EDUARDO VIEIRA; 2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA; 3) RENATO VIEIRA; 4) CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA; 5) JULIANA VIEIRA; 6) LUZIA BALBINO VIEIRA; 7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA; 8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA; e 9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA**, que compõem o denominado "**GRUPO VIEIRA**", apontando um passivo de **R\$ 319.504.148,33** (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes traçaram o seu histórico e expuseram os motivos de sua atual crise econômico-financeira.

Por sua vez, o artigo 51-A regulamenta que "*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

O instituto da constatação prévia tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento do produtor rural, uma vez que a recuperação judicial se aplica tão somente àqueles em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.** (negritou-se).

Por sua vez, em 22/10/2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 57, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, que dispõe:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de



funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (grifei).

Nesse diapasão, é recomendável que o Juiz da causa determine a constatação prévia, para averiguar: (01) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do grupo Requerente; (02) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (03) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; (04) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e se de fato, este juízo, este juízo, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, notadamente diante da complexidade do caso concreto, haja vista o desenvolvimento da atividade rural em mais de um Estado e diversos autores requerendo o benefício da recuperação judicial. Para tanto, **NOMEIO**, para realizar a constatação prévia, em **05 (cinco) dias**, o Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, advogado militante nesta comarca e com escritório profissional na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luis/MA, Cep 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, endereço eletrônico - edujradvogado@hotmail.com- que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando, estará investido para a prática de todos os atos da função.

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, a remuneração do perito será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

Em tempo, deverão os autores franquear toda e qualquer informação requerida pelo perito, com vistas a elaboração do referido laudo, ficando cientificado que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

Por fim, ressalto que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do artigo 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Advirto que o segredo de justiça será mantido até a decisão de processamento da recuperação judicial ou indeferimento da petição inicial, a fim de não frustrar a efetivação de qualquer direito ou prejudicar os trabalhos do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Carolina/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ**

Titular da Vara Única de Carolina

